



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

Lei 1.892, de 24 de novembro de 2006.

Súmula: Dispõe sobre o Regime de Adiantamento de Numerário.

Autoria: Executivo Municipal

A Câmara Municipal de Coronel Vivida, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O regime de adiantamento de numerário, aplicável à toda Administração Municipal, obedecerá ao disposto nesta Lei.

Art. 2º - O adiantamento consiste na entrega de numerário a servidor, a fim de lhe dar condições de realizar despesas de competência da Administração Pública Municipal que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processamento normal, sempre precedido de empenho na dotação própria, conforme artigo 60 da Lei Federal n.º 4320/64.

Parágrafo único - Os pagamentos a serem efetuados através do regime de adiantamento ora instituído restringir-se-ão aos casos previstos nesta Lei e sempre em caráter de exceção.

Art. 3º - Poderão realizar-se sob o regime de adiantamento os pagamentos das seguintes espécies de despesa:

- I - despesas com material de consumo;
- II - despesas com serviços de terceiros;
- III - despesas com transporte em geral;
- IV - despesas relativas ao preparo de atos judiciais;
- V - despesa que tenha que ser efetuada em lugar distante da sede da Administração Municipal, ou em outro Município.

Art. 4º - O valor do adiantamento para cada servidor será de até 50 (cinquenta) vezes o valor da UFM, com exceção dos que se destinem a despesas judiciais, despesa de missão oficial fora da sede do Município, que serão no valor necessário, devidamente comprovado.

Art. 5º - O prazo para aplicação do valor recebido será de até 60 (sessenta) dias, contado da data de seu recebimento, não podendo o responsável ausentar-se por férias ou licença sem haver prestado contas do adiantamento, nem passá-lo de um exercício financeiro para outro.

Parágrafo único - Será descontado diretamente do servidor, dos proventos para ele devido, no mês imediatamente subsequente ao prazo do caput deste artigo, quando não apresentada a prestação de contas regularmente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

Folha 02, Lei 1.892/2006, de 24/11/06

Art. 6º - As requisições de adiantamentos serão feitas pela Secretaria onde o servidor está lotado, mediante preenchimento de formulário padrão, dirigido à Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 7º - Das requisições de adiantamento constarão, necessariamente, as seguintes informações:

- I - dispositivo legal em que se baseia;
- II - identificação da espécie da despesa mencionando inciso do artigo 3º no qual ela se classifica;
- III - nome completo, cargo ou função do servidor responsável pelo adiantamento;
- IV - dotação orçamentária a ser onerada.

Art. 8º - É vedado adiantamento para fins de despesa de capital.

Art. 9º - É vedado novo adiantamento a quem não haja prestado contas do anterior no prazo legal. **(NR)**

Art. 10 - No prazo de 10 (dez) dias a contar do termo final do período de aplicação estabelecido no artigo 5º, o responsável prestará contas da aplicação do adiantamento recebido. **(NR)**

Parágrafo único - A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas.

Art. 11 - O processo de prestação de contas de adiantamento deverá ser objeto de parecer emitido pelo serviço de contabilidade do órgão ou entidade.

Art. 12 - Ao servidor responsável pelo adiantamento que deixar de cumprir os prazos de que tratam os artigos 5º e 10, será imposta multa de 1% (um por cento) por dia de atraso, incidente sobre o valor do adiantamento, limitada ao máximo de 20% (vinte por cento).

Art. 13 - Será considerado em alcance:

- I - o responsável que não comprovar a aplicação do adiantamento até 30 (trinta) dias após vencido o respectivo prazo de prestação de contas;
- II - o responsável que, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da notificação, não recolher o valor glosado ou a multa que lhe tiver sido imposta;
- III - o responsável que movimentar numerário para fins outros que não o pagamento das despesas especificadas na requisição do adiantamento.

Art. 14 - O débito do servidor considerado em alcance ficará sujeito a atualização monetária, calculada de acordo com os índices aplicáveis aos débitos para com a Fazenda Municipal, e a juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidentes sobre o valor atualizado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

Folha 03, Lei 1.892/2006, de 24/11/06

Art. 15 - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 16 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Coronel Vivida, Estado do Paraná, aos 24
(vinte e quatro) dias do mês de novembro de 2006.

Pedro Mezzomo
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se:

Degelso Strapazzon
Assessor de Planejamento